



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384492

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500345-66.2023.8.26.0136, da Comarca de Cerqueira César, em que é apelante MARCUS VINICIUS DE SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram provimento ao recurso, para absolver Marcus Vinicius de Souza da imputação deduzida na exordial acusatória, com fundamento no art.386, inciso II, do Código de Processo Penal. v.u.**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CARLA RAHAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 890

Apelação Criminal nº 1500345-66.2023.8.26.0136

Comarca: Cerqueira César

juiz(a) de direito: Bruna Mendes Ferreira

apelante: Marcus Vinicius de Souza

Apelado: Ministério Público

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESOBEDIÊNCIA. ABSOLVIÇÃO.

I. Caso em Exame 1. Apelação interposta por Marcus Vinicius de Souza contra sentença que o condenou à pena de 15 dias de detenção, substituída por prestação de serviços à comunidade, e ao pagamento de 10 dias-multa, por desobediência (art. 330, caput, do Código Penal). A defesa alega cerceamento de defesa e ausência de fundada suspeita para abordagem policial, requerendo absolvição por insuficiência de provas.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a nulidade do processo por cerceamento de defesa devido ao indeferimento da juntada do Boletim de Ocorrência da Polícia Militar e (ii) a legalidade da abordagem policial sem justa causa.

III. Razões de Decidir 3. O indeferimento da juntada do BOPM, sem fundamentação concreta, restringiu o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, comprometendo a validade do processo.

4. A abordagem policial careceu de fundada suspeita, sendo ilegal, o que torna a conduta do réu atípica, pois a desobediência a uma ordem ilegal não configura crime.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Absolvição do apelante com fundamento no art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal.

Tese de julgamento: 1. A ausência de fundada suspeita invalida a abordagem policial. 2. A desobediência a ordem ilegal não configura crime.

Legislação Citada: Código Penal, art. 330, caput. Código de Processo Penal, art. 386, inciso II.

Jurisprudência Citada: TJ-SP, APR nº 1502928-30.2020.8.26.0362, Rel. Fernanda C. Calazans Lobo e Campos, Turma Recursal Cível e Criminal, j. 03.05.2022.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Marcus Vinicius de Souza em face da r. sentença de fls. 247/251, proferida pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara da comarca de Cerqueira César/SP, que julgou procedente a pretensão punitiva, condenando o apelante, à pena de 15 dias de detenção, em regime inicial aberto, substituída por uma sanção restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade pelo prazo da condenação, e, ainda, ao pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo, por incurso no art. 330, caput do Código Penal.

Pugna o réu (fls. 267/272) em síntese, a nulidade do processo por cerceamento de defesa, bem como a ausência de fundada suspeita que justificasse a abordagem policial, requerendo, ao final, a absolvição por insuficiência de provas.

Regularmente processado e respondido (fls. 126/128), manifestou-se a d. Procuradoria-Geral de Justiça pelo improvimento do recurso (fls. 293/298).

É o relatório.

O recurso comporta provimento, na conformidade da fundamentação a seguir exposta.

A defesa sustenta pela nulidade do processo a partir do indeferimento do pedido de juntada do Boletim de Ocorrência da Polícia Militar (BOPM), o qual teria sido solicitado com a finalidade de confrontar a

versão apresentada pela única testemunha de acusação, o policial militar responsável pela abordagem, sob a alegação de cerceamento de defesa.

Nos termos do art. 563, do Código de Processo Penal, não haverá nulidade sem a demonstração do efetivo prejuízo à parte que a alega ("pas de nullité sans grief").

No presente caso, verifica-se que a denúncia tem como único fundamento o suposto descumprimento de ordem legal emanada de policial militar durante abordagem realizada em via pública. A versão dos fatos, tanto na fase inquisitorial quanto em juízo, foi apresentada apenas por uma testemunha: o policial militar Evandro Caldeira, que conduziu a abordagem e a prisão do réu.

A defesa, ao postular a juntada do BOPM, buscava ter acesso a informações formais e contemporâneas à ocorrência registrada pela própria Polícia Militar, documento que poderia eventualmente trazer detalhes relevantes, como o comportamento do acusado, a motivação da abordagem, a dinâmica dos fatos e o eventual envolvimento de terceiros.

Embora conste nos autos um boletim lavrado pela Polícia Civil (fls. 01/02), tal documento se limita a reproduzir a narrativa dos próprios policiais, não substituindo integralmente o boletim interno da corporação militar, que frequentemente apresenta dados técnicos mais precisos.

O indeferimento da juntada do BOPM (fls. 243/246), sem qualquer fundamentação concreta pelo juízo de origem, restringiu o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, ainda mais considerando que o feito gira em torno da legalidade da abordagem policial. Afinal, um dos principais argumentos da defesa é justamente a ausência de fundada suspeita, o que torna essencial o acesso a todos os documentos que retratem a origem da ação policial.

Com efeito, não restou verificada a fundada suspeita a autorizar que os policiais militares empreendessem busca pessoal no réu. A simples alegação de que o local era "conhecido nos meios policiais" como ponto de tráfico de drogas não é suficiente, por si só, para legitimar a abordagem. Exige-se mais do que uma suposição genérica: é necessária a presença de elementos objetivos, concretos e individualizados que justifiquem a medida invasiva.

Dessa forma, a conduta dos agentes públicos é ilegal, o que leva à conclusão de que a atitude do réu não foi ilícita, uma vez que ele se recusou a submeter-se a uma abordagem realizada de forma ilegal. Mesmo sendo conduzido à delegacia, nada de ilícito foi encontrado com ele, e não é possível saber se algo foi encontrado com as pessoas que supostamente estavam com ele no local, pois não consta nos autos o Boletim de Ocorrência da Polícia Militar (BOPM), que detalharia o que aconteceu durante a abordagem.

Diante desse cenário, a ausência de elementos concretos que justifiquem a ação policial, somada à indevida supressão de um documento potencialmente essencial à elucidação da dinâmica dos fatos (o BOPM), evidencia o cerceamento do direito de defesa e compromete a validade do processo.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL - DESOBEDIÊNCIA –
ABORDAGEM POLICIAL SEM JUSTO MOTIVO –
ORDEM DE BUSCA PESSOAL ILEGAL –
DESOBEDIÊNCIA DE ORDEM LEGAL QUE NÃO SE
VERIFICOU NO CASO CONCRETO – ATIPICIDADE
DA CONDUTA – ABSOLVIÇÃO DO APELANTE –
RECURSO QUE COMPORTA PROVIMENTO. (TJ-SP -
APR: 15029283020208260362 SP
1502928-30.2020.8.26.0362, Relator: Fernanda C.
Calazans Lobo e Campos, Data de Julgamento:
03/05/2022, Turma Recursal Cível e Criminal, Data
de Publicação: 03/05/2022)

Desta forma, dou provimento ao recurso, para absolver Marcus Vinicius de Souza da imputação deduzida na exordial acusatória, com fundamento no art. [386](#), inciso [II](#), do [Código de Processo Penal](#).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Consideram-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores.

Carla Rahal

Relatora